



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
5113935.10.2019.8.09.0011**

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR DIÁC. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

REDATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

EMBARGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO PREVALECENTE

Consoante relatório coligido ao movimento 194, trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pelo Município de Aparecida de Goiânia contra o acórdão proferido por maioria do colegiado do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça com supedâneo nos artigos 1.022, inciso II, e 489, ambos do Código de Processo Civil.

No acórdão objurgado de relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, a arguição de inconstitucionalidade incidental suscitada pelo embargante foi rejeitada e, por conseguinte, declarou-se a constitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Para melhor contextualização, é salutar retranscrever trechos do voto vencedor do aresto recorrido(movimento 171):

"[...]

Com efeito, o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública encontra guarida na Carta Magna e na Lei Orgânica nº 80/94, a qual prevê que a percepção dos honorários não são forma de remuneração aos Defensores Públicos, antes são destinados ao aparelhamento da instituição e capacitação dos servidores, conforme redação do artigo 4º, XXI, *ad litteram*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Ademais, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, interpretou a Emenda Constitucional nº 80/2014 de modo a reconhecer maior autonomia conferida à Defensoria Pública e, por esta razão, concluiu pela possibilidade de receber honorários advocatícios, inclusive em face do ente público que a remunera (...).

Assim sendo, duas conclusões se sobressaem: a) a constitucionalidade do artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94; e b) o ônus da fazenda pública estadual e municipal, quando restarem sucumbentes, em suportar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado.

(...)

Firme nessas orientações, forçoso concluir pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que preveem a possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários advocatícios de sucumbência.

Lado outro, urge salientar que encontra-se prejudicada a análise do agravo interno e dos aclaratórios opostos em face do despacho que havia sobrestado o andamento do incidente de inconstitucionalidade, até o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 1.140.005/RJ, ante o julgamento de mérito da matéria.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO do presente incidente e JULGO-O IMPROCEDENTE para declarar a constitucionalidade dos preceitos ora questionados, pelos fundamentos jurídicos anteriormente expostos.

[...]."

Em suas razões recursais (movimento 181), o embargante insurge-se contra a decisão colegiada fundado na suposta existência de vícios de omissão consubstanciados nas seguintes premissas:

a) "5.2 - Da omissão quanto a "natureza jurídica" dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do órgão da Defensoria Pública no voto vencedor";



b) "5.3 - Da omissão quanto a previsão legal de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando sabido que o art. 4º, XXI da LC nº 80/94 é norma imperfeita ou incompleta";

c) "5.4 - Da omissão quanto ao não exercício da advocacia por parte dos Defensores Públicos (o relator deixou de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação)";

d) "5.5 - Da omissão quanto ao recebimento indireto e proibido pelos Defensores Públicos da verba sucumbencial";

e) "5.6 - Da omissão quanto a espécie de receita pública";

f) "5.7 - Da omissão quanto a tese da transcendência dos motivos determinantes advindo da ADI nº 6.053 que afastou a natureza jurídica de "receita pública" dos honorários advocatícios sucumbenciais";

g) "5.8 - Da omissão do voto vencedor em relação a limitação dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Defensoria Pública com o teto constitucional do funcionalismo público";

h) "5.9 - Da inaplicabilidade da jurisprudência advinda no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 1.937/DF (o relator se limitou a invocar jurisprudência sem justificar os seus fundamentos determinantes para o caso em questão)"; e

i) "5.10 - Da incongruência jurídica em dar mais força a um órgão do que a própria pessoa jurídica da qual faz parte".

Nesse contexto, aduz que é imprescindível o enfrentamento da matéria impugnada para que haja o prequestionamento com o escopo de eventual manejo de recursos excepcionais, conforme verbete sumular n. 513 do Supremo Tribunal Federal, em relação à natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Defensoria Pública, bem como acerca do recebimento indireto da verba sucumbencial pelo referido órgão.

Abstrai-se que o relator dos embargos de declaração, Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, não obstante conhecer do recurso aviado, no mérito, entendeu por rejeitá-los e, por consequência, manter inalterado o acórdão embargado. Confira-se o excerto do voto condutor dos aclaratórios:



"[...]

É de se concluir, portanto, que a Embargante se insurge contra o julgamento proferido apenas porque o resultado deste não atende aos seus interesses não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável por estes embargos, haja vista que as questões discutidas nos autos foram suficientemente analisadas e fundamentadas, conf. explanado acima.

5. Dispositivo.

5.1. Do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**; mantendo-se incólume o r. Acórdão.

É como voto".

Preambularmente, pontua-se que da detida análise do teor das teses deduzidas pelo recorrente, confrontando-as com a extrema relevância da fundamentação externada no pronunciamento judicial recorrido, a meu juízo, tem-se por caracterizada omissão que merece ser sanada, dado que não foram suficientemente objeto de apreciação no voto condutor prevalecente.

1. Cabimento dos embargos de declaração

Da dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, abstrai-se que os embargos declaratórios destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) e a correção de erro material.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, lecionam os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração.

Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente



fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.

O CPC prevê os embargos de declaração em seu art. 1.022, adotando a ampla embargabilidade, na medida em que permite a apresentação de embargos de declaração contra qualquer decisão.

Até mesmo as decisões em gerais irrecuráveis são passíveis de embargos de declaração. Isso porque todas as decisões, ainda que irrecuráveis, devem ser devidamente fundamentadas e os embargos de declaração consistem em instrumento destinado a corrigir vícios e, com isso, aperfeiçoar a fundamentação da decisão, qualquer que seja ela" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, v. 3, Salvador: Juspodvm, 2016, p. 247/248).

A propósito, reproduz-se o dispositivo legal que versa do cabimento dos aclaratórios:

Art.1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por pertinente, traz a lume a lição da doutrinadora Teresa Arruda Alvim na obra *Embargos de declaração...*, p.17, "os embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (*lato sensu*) apreciados pelo Poder Judiciário.[...] por meio de decisões claras, completas e coerentes *interna corporis*".

2.Vícios suscitados no acórdão recorrido

No caso concreto, vê-se que o embargante suscitou na petição do



recurso (movimento 181), dentre outros pontos, no item **"5.3 - Da omissão quanto a previsão legal de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando sabido que o art. 4º, XXI da LC nº 80/94 é norma imperfeita ou incompleta"**.

Nesse desiderato, o recorrente sustenta:

"[...]"

Por todas essas alterações legislativas, a qual modificou e deu uma nova roupagem para a instituição Defensoria Pública, tanto o STJ quanto o STF entenderam que o Defensor Público não exerce mais a advocacia, assumindo uma função constitucional diversa de suma importância na tutela dos vulneráveis, o que difere totalmente da advocacia.

Esse entendimento foi exteriorizado no **Resp. 1.710.155/CE**, tendo como relator o **ministro Herman Benjamin**, cujo voto foi proferido em 02/08/2018, por meio do controle difuso de constitucionalidade, a qual aventou que a LC nº 132/2009 revogou tacitamente e parcialmente o §1º do art. 3º do Estatuto da OAB, para retirar a expressão **"DEFENSORIA PÚBLICA"**. Vejamos a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que **"os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal"**.

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e



consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial.

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência. (ênfase)]".

Dentro da estreita via dos embargos declaratórios, examina-se a omissão no aresto combatido arguida pelo embargante, neste aspecto.

2.1.Existência de omissão - Necessidade de afastamento (*distinguishing*) ou superação (*overruling*). Precedente do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (REsp) n. 1.710.155/CE, à luz do disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. afastamento

Obtempera-se.

Sabe-se que a omissão ocorre quando o magistrado deixa de examinar qualquer questão formulada pelas partes no curso da lide ou mantém inerte diante de matéria cognoscível de ofício.

A despeito do vício de omissão, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.



A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quanto a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração"

Ademais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, ao argumento de que não foram discutidos determinados pontos, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, haja vista ser vedado, através da via estreita deste, a rediscussão de matéria tratada no acórdão.(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248 cit. STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 187.507/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/11/2012, DJe 23/11/2012; STJ 2ª Turma, REsp 1.214.060/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/11/2010, DJe 4/2/2011)

Nessa linha de inteligência é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. - EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.635 - PE (2015/0181708-9). [Grifou-se].

Da leitura do teor do acórdão prevalecente, malgrado a fundamentação examinada de acordo com o caso concreto, constata-se que o precedente do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (REsp) n.



1.710.155/CE suscitado pelo recorrente não foi analisado, à luz do disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a meu ver, configura a alegada omissão no julgado e torna-se imperativo o exame de todos os fundamentos expostos nas razões apresentadas pela parte.

No afã de fixar determinadas balizas, o artigo 926 do Código de Processo Civil preconiza: "*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*".

Da exegese do disposto no artigo 927 do referido diploma processual civil, extrai-se que determinados precedentes e enunciados de súmula deverão ser "observados" pelos magistrados, ao passo em que o artigo 489, § 1º, incisos V e VI, apontam diretrizes destinadas a explicitar o motivo de uma decisão judicial não é considerada fundamentada quando da aplicação, afastamento (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente.

Por fim, o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.105/2015(CPC), preceitua considerar-se omissão para efeito de cabimento de embargos de declaração, a decisão judicial que viola uma das hipóteses arroladas no artigo 489, § 1º, retrocitado.

A rigor, diante da sistemática inserida no *Codex* Processual Civil, há de se questionar se o ditame constante no artigo 926, conjugado com o artigo 489, deve limitar-se aos precedentes e enunciados de súmula arrolados no artigo 927 ou referida observância também se impõe no plano vertical e horizontal de determinados precedentes, a compor uma atividade integrativa voltada a uniformização da jurisprudência.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os precedentes que ensejam o cabimento de embargos de declaração fundados no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do ônus do recorrente em demonstrar que os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) dos julgados apontados como precedentes devem ser cotejados com sua aplicação ao caso concreto.

Postas essas balizas, verifica-se, portanto, que a decisão atacada, *data maxima venia*, não examinou todos os argumentos trazidos pelas partes capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão recorrida. Logo, configurada a omissão no julgado, dado que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, suscetível de correção pela via dos embargos de declaração, qual seja, o precedente paradigma REsp 1.710.155/CE do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, respeitando entendimentos díspares, rechaça o argumento de que o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa, tendo em vista que trata-se de matéria levantada pelo embargante que, a princípio, pode ser capaz de alterar a conclusão adotada na decisão hostilizada.



O ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado, 16ª edição Revista dos Tribunais, p.1.248:

"11. Fundamentação suficiente. Ocorre quando o juiz indica, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão(Carpi-Colesanti-Taruffo Brunelli.Comm.breve CPC, coment. CPC. Ital.132.pp.564-565)

Em que pese o laborioso voto de sua Excelência, o relator Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, **ousou dissentir do entendimento adotado, uma vez que afiguram-se cabíveis os aclaratórios para suprir a omissão delineada para aplicar os efeitos modificativos. E, por consequência declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados que permitem a fixação da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás**, o que impõe o provimento do recurso, consoante as razões de decidir expendidas em linhas vindouras. Demonstra-se.

2.2. Controvérsia - (in)constitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual

Como narrado, o ponto nodal da insurgência cinge-se em analisar a (in)constitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Dentre outras teses, o embargante avocou o precedente do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.710.155/CE, assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.



3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial.

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.

Nota-se, portanto, com relação ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil – que prevê que não se considera fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". [Destaque intencional].



Ocorre que na hipótese vertente, não foi observada a última parte do dispositivo legal supramencionado, sobretudo porque não se demonstrou a distinção do caso em julgamento, a afastar o precedente invocado pela parte recorrente, qual seja, o Recurso Especial (REsp) n. **1.710.155/CE** do Superior Tribunal de Justiça, repita-se, nos termos do comando do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse descortino, tem-se que na decisão embargada a jurisprudência paradigma não foi devidamente afastada em relação a situação fática e jurídica dos autos, dado que não houve o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado apontado como precedente, com a demonstração de que não se aplicaria ao caso concreto, ou de que haveria julgados contemporâneos ou posteriores do Superior Tribunal de Justiça em sentido distinto.

Desse modo, a despeito da possibilidade de demonstração de distinção ou superação em relação ao precedente firmado na decisão combatida (sejam vinculantes, sejam persuasivos), por meio do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos estes que foram trazidos pelo recorrente.

Conclui-se que não houve a atividade de distinguishing em demonstrar o motivo do afastamento dos fundamentos determinantes elencados no precedente elícito (REsp **1.710.155/CE**, do STJ), uma vez que é imperiosa a ilação de que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar, consoante verbete da súmula vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

"Súmula 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

Ainda sobre a natureza alimentar da verba remuneratória, prevê expressamente o Código de Processo Civil que:

"Art.85. A sentença condenará o vencido a **pagar honorários ao advogado** do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". (Grifou-se)

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) deve ser aplicado tão somente àqueles que exercem atividade de advocacia privada ou, no máximo, pública (divergência travada na ADI n. 5.334), não sendo a atividade postulatória entendida automaticamente como advocacia, pena de interpretação da Constituição de 1988 a partir do indigitado EOAB de

1994 (artigo 3.º, § 1.º, do EAOAB), caracterizando diversas inconstitucionalidades materiais e formais, em franca violação à autonomia institucional da Defensoria Pública.

Conquanto, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil), por sua vez, assegura aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito ao pagamento dos honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, consoante exegese do artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

"Art.22. A prestação de serviço profissional assegura **aos inscritos na OAB o direito aos honorários** convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos **de sucumbência"** (Destacou-se).

Ainda no campo infraconstitucional, importante observar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) formalizou expressamente a separação entre a advocacia e a Defensoria Pública em diversos dispositivos (artigos 3º, parágrafo 3º; 11, parágrafo único; 77, parágrafo 6º; 78; 144, III e parágrafo 1º; 156, parágrafo 2º; 207, parágrafo único; 220, parágrafo 1º; 234; 250, IV; 272, parágrafo 6º; 287 e parágrafo único II; 289; 334, parágrafo 9º; 360, IV; 362, parágrafo 2º; 425, IV; 610, parágrafo 2º; 695, parágrafo 4º; 733, parágrafo 2º; 784, IV; e 1.003).

Observa-se, portanto, que o legislador que produziu no Código de Processo Civil vigente elencou expressamente que os defensores públicos ao lado dos advogados, denotando-se claramente que o defensor público não é, propriamente advogado, uma vez que se assim o fosse, não seria necessária essa distinção.

Extraí-se, portanto, que os honorários sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar destinadas tão somente aos advogados que encontram-se devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro vértice, a Defensoria Pública é prevista constitucionalmente como instituição permanente e essencial à Justiça, detentora de autonomia funcional, financeiro-orçamentária e administrativa (caput e §§ 3.º e 4.º do art. 134 e art. 168 da Constituição do Brasil - CRFB, c/c EC n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014), como órgão extrapoder, desvinculado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também a eles insubordinado, assim como às demais instituições do Sistema de Justiça.

É também órgão contrapoder, podendo e devendo exercer suas funções institucionais contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - LONDP), inclusive perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (art. 4º, inc. VI, LONDP).

A Defensoria Pública tem por vocação-incumbência a defesa das

pessoas necessitadas, entendidas como aquelas em situação de vulnerabilidade (jurídica, econômica, organizacional, circunstancial etc.), por meio da representação judicial e atuação extrajudicial, individual ou coletiva, em todos os graus de jurisdição e instância, e a promoção dos direitos humanos, convertendo-se em expressão e instrumento do regime democrático.

Denota-se que a Constituição de 1988 criou uma instituição pública autônoma, essencial à Justiça e composta por membros com atribuições, deveres, prerrogativas e garantias especiais, com dinâmica normativa própria, cuja exigência de pertencimento a outro poder, ente, ordem ou órgão viola frontalmente sua essência constitucional, sua vocação e as garantias dos seus membros, os quais têm independência funcional e capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição e exclusivamente da nomeação e posse no cargo público (art. 4.º, § 6.º, da CRFB).

Dessarte, cada carreira das Instituições essenciais à função jurisdicional do Estado tem sua relevante missão, devendo se organizar e estruturar conforme suas peculiaridades.

Nesse diapasão, a Constituição Federal foi extremamente clara, precisa e direta, determinando que cada uma das Procuraturas Constitucionais se organizasse através de lei complementar própria, específica e não geral com o escopo de cada uma delas a forma de lei orgânica de instituições a que se quer dar relevância constitucional: Ministério Público (Art. 128, § 5º); Advocacia Pública (art. 131, caput - referência expressa à Advocacia Geral da União, implicitamente aplicável às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal) e Defensoria Pública (art. 134, § 1º).

Nesse linear, convém registrar que há muito a Defensoria Pública do Estado de Goiás vem lutando para que seja reconhecida a desnecessidade de os defensores públicos serem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A matéria em questão, qual seja, exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício das funções públicas, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal - em regime de repercussão geral, objeto do Tema 1074 - o qual foi recentemente julgado (04/11/2021), tendo sido fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

Com efeito, restou reconhecido pelo Pretório Excelso a desnecessidade de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, haure-se os seguintes arestos da Corte de Cidadania:



"ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. 1. O Recurso Especial cuida da necessidade de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, traços que os aproxima da Advocacia privada. Ao lado dessas semelhanças, observam-se inúmeras e substanciais diferenças: a carreira está sujeita a regime jurídico e estatuto específicos; os defensores submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; finalmente, necessitam de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que detenham inscrição na Ordem, não lhes é possível exercer as elevadas atribuições do cargo, dispensada, na sua prática cotidiana, apresentação do instrumento de mandato. 3. Não obstante as peculiaridades da carreira - e desde que respeitado o regime legal especial de regência institucional -, o Estatuto da Advocacia aplica-se residualmente (o que não quer dizer com menor intensidade) aos Defensores Públicos. Por exemplo, no que tange à inviolabilidade por atos e manifestações ou ao sigilo da comunicação (arts. 2º, § 3º, e 7º, III, da Lei 8.906/1994). 4. O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao ressaltar o "regime próprio" das carreiras da advocacia pública, por certo não ampara exigência de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na OAB. Além disso, tal dispositivo deve ser lido e interpretado sob o enfoque complementar do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), norma especial em relação ao Estatuto, que faz a capacidade postulatória do Defensor Público decorrer "exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público" (grifo acrescentado). 5. Recursos Especiais conhecidos e não providos." (STJ - REsp: 1754572 PR 2018/0186053-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019)

Nessa simetria, tendo em vista que **a fixação de honorários sucumbenciais possui natureza alimentar e está diretamente atrelada a atividade laborativa do advogado**, nos termos do artigo 22, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), e artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, razão não há para que o defensor público faça jus à percepção de tal verba, porquanto não se pode ter o melhor dos dois mundos.

Tecidas essas considerações motivadamente necessárias, frisa-se, outrossim, que o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 17.654/2012, asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais, no âmbito do Estado de Goiás, em

consonância com os artigos 46, inciso III, e 130, inciso III, da referida lei complementar, são destinadas na sua integralidade ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Não se pode perder de vista, ainda, que quando os municípios são condenados a pagar honorários a Defensoria Pública, são obstados a promover investimentos em prol da própria população.

Assim, ao reverso de destinar recursos com o fito de garantir assistência, saúde, educação, mobilidade urbana, dentre outras benfeitorias ao povo, tal encargo imposto ao erário municipal nos casos em que houver a condenação, terá verba é direcionada ao aparelhamento do órgão da Defensoria Pública, cujas despesas já estão vinculadas a um orçamento com rubrica própria.

Dessa forma - ao contrário do que ocorre com os advogados públicos -, **os honorários de sucumbência não compõem a remuneração dos defensores públicos**, haja vista que são destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, o que afasta a aplicação da verba honorária, porquanto **desvirtua a sua natureza jurídica, consubstanciada no pagamento dos serviços do advogado com caráter alimentar**.

Por pertinente, anota-se que por força do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6135 - Goiás, da relatoria da Ministra ROSA WEBER, o plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu, por maioria, que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos autoriza o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, contudo, submetido ao teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

No voto condutor da referida ADI 6135/GO ficou assentada como ratio decidendi as seguintes premissas: **a) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; b) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; c) o art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública ; d) a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB); e e) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.**

Ressai-se do voto condutor da ADI em referência que não obstante a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos - com exigência de inscrição de advogado público na OAB para o exercício de suas funções públicas alcança toda a advocacia pública nacional, transcendendo, portanto, o interesse das partes (Repercussão



Geral no Recurso Extraordinário 609.517 - Supremo Tribunal Federal) - ficou decidido que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, no entanto submetido ao teto remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal - cujo patamar não alcança a verba remuneratória destinada até então à Defensoria Pública.

Ademais, há de considerar que o pagamento dos honorários sucumbenciais, com o condão de remunerar o profissional da advocacia pelo resultado exitoso alcançado em determinada causa - das atribuições ordinárias e ínsitas ao cargo de Defensores Públicos do Estado de Goiás. Logo, não afigura-se plausível a combiná-lo àquele inerente à iniciativa privada, mitigando a força normativa do preceito contido no § 4º do artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa esteira, mostra-se impróprio, considerado o regime remuneratório ao qual submetidos os Defensores Públicos atinente ao exercício do cargo, afirmar a existência de nexos de causalidade entre o pagamento de verbas concernentes aos honorários de sucumbência.

De acordo com a doutrina especializada de Hélio Vieira e Zênia Cernov, "os honorários advocatícios - gênero a abarcar tanto os contratuais quanto os sucumbenciais - são a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, remuneram o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contrato o advogado na defesa de seus interesses e direitos" (Honorários advocatícios. São Paulo: Ltr, 2018. p.15).

Para Fabiana Azevedo Araújo a verba "uma vez que retribuem a atuação profissional, os honorários, além de possuir caráter remuneratório, constituem verba alimentar, pois são indispensáveis e destinam-se ao sustento da pessoa do advogado" (A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. Revista virtual da AGU, ano VIII, n. 79, p. 17, agosto de 2008).



Nessa conjectura, caso a parte vencida seja compelida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública, seriam eles direcionados ao aparelhamento do órgão e aperfeiçoamento dos membros e servidores, despesas estas que devem estar vinculadas a um orçamento, em rubrica própria, a serem adimplidas por meio de receitas públicas, especialmente as tributárias.

Assim, ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, razão pela qual é descabida a verba honorária para a pessoa jurídica da qual fazem parte.

A esse respeito, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator (a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016). 3. **Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material.** (...) (STJ - AgInt no PUIL: 43 RO 2016/0093442-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2018)

Convém registrar, por oportuno, que o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 339, em sede de repercussão geral, manifestou-se definitivamente a respeito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no sentido de se exigir que o acórdão ou decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente. Confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao

inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Repercussão Geral na Questão de Ordem no AI 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010) (Grifou-se)

É cediço que o efeito modificativo é atribuído aos embargos de declaração apenas em situações excepcionais, ou seja, somente se sanadas a contradição, a omissão ou a obscuridade, a alteração do julgado surgir como consequência necessária, bem como na ocorrência de erro material evidente ou de manifesta nulidade - o que está evidenciado na espécie e merece ser suprida por meio da presente insurgência.

Malgrado o voto do relator no sentido de rejeitar os aclaratórios ao fundamento de que visa somente a rediscussão da matéria, respeitosamente, não coaduno com o entendimento externado. Com efeito, a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas (LC Federal 80/1994), autorizou a criação do Fundo Estadual de Defensoria Pública (FUNDEP). Por sua vez, no âmbito do Estado de Goiás referido fundo foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 17.654/2012.

Consoante exaustivamente demonstrado em linhas volvidas, as verbas honorárias até então devidas à Defensoria Pública são executadas e têm destinação ao FUNDEP, que apesar de não servirem para remunerar seus membros, tem como objetivo exclusivo o aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, ambas por expressa previsão legal, sem qualquer possibilidade de incorporação aos vencimentos daqueles.

Não obstante isso, abstrai-se que os aludidos honorários exprimem natureza jurídica de "sanção processual", pois possui o caráter de "multa", ao beneficiar àquele que preferir o caminho da "não litigiosidade" no intuito, em tese, de desestimulação à resistência processual, incentivando a composição entre as pessoas por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de solução e administração de conflitos.

Frisa-se, mais uma vez, que é requisito essencial ao exercício da advocacia a subordinação do profissional ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao artigo 133 da Constituição Federal, portanto, não sendo os Defensores Públicos regidos pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) não podem auferir honorários advocatícios.

Corroborando o entendimento acima, a decisão judicial externada pelo Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes



e expressa que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e tem sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal" (ADI 4636).

Da exegese do disposto no artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que versa sobre arbitramento de honorários, o mesmo é claro ao asseverar que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, seguindo em seus parágrafos referindo-se a advogados, inclusive os públicos. Logo não há plausibilidade de serem arbitrados honorários advocatícios a quem não é advogado em razão da natureza alimentar da remuneração do causídico.

Ademais, por meio da Emenda Constitucional n. 80/2014 aos Defensores Públicos foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, justamente por não guardarem a condição/prerrogativa de serem advogados, não fazendo mais parte sequer dos quadros da OAB/GO, conforme amplamente noticiado na imprensa do Estado (fato público).

O certo é que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no respectivo cargo público (§ 6º, artigo 4º, da LC 132/2009) e não da condição de advogado, motivo pelo qual não se justifica o arbitramento de verba honorária em favor destes no exercício do múnus.

Independente da relevância que a Defensoria Pública tem para a sociedade, é importante ainda salientar que ao condenar a Fazenda Municipal/Estadual ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública, estar-se-ia retirando verba que poderia ser aplicada em prol de toda a coletividade, para ser aplicada em benefício do fundo de aparelhamento do Órgão da Defensoria Pública, sobrepondo um interesse particular daquele Órgão sobre um interesse coletivo da população, seja municipal, seja estadual.

Oportuno ressaltar, ainda, que aos membros do Ministério Público não cabe pagamento de honorários advocatícios e a sua capacidade postulatória, assim como dos Defensores Públicos, decorre das atribuições constitucionalmente definidas: artigo 129, incisos I, III, IV, V e IX e artigo 134, *caput* da Constituição Republicana.

Por fim, a natureza de multa a que se está querendo atribuir à verba honorária é descabida e ilegal, haja vista que os honorários advocatícios não têm caráter de pena, mas sim de remuneração do trabalho realizado do advogado (público ou privado) que representou a parte vencedora! Aliás tal natureza jurídica remuneratória encontra-se inclusive explícita no parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil transcrito em linhas anteriores.

3. Dispositivo

À guisa da fundamentação expendida, tem-se que configurada a hipótese de cabimento prevista no artigo 1022 e artigo 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual o acolhimento dos



aclaratórios é medida impositiva, dada a relevância da omissão perpetrada sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (REsp) n. **1.710.155/CE** suscitado pelo recorrente, que a meu juízo não foi examinado no voto condutor do acórdão.

Ante as razões de decidir delineadas alhures, respeitosamente em dissenso ao relator, **voto pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e aplicar-lhes os efeitos modificativos e, conseqüentemente declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, quais sejam, o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.**

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Redator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 5113935.10.2019.8.09.0011

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR DIÁC. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

REDATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

EMBARGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, DO ART. 1º, § 1º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 17.654/2012. CABIMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. TEMA 339 STF. EFEITOS MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE PARADIGMA DO STJ. RESP 1.710.155/CE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO (*DISTINGUISHING*) OU SUPERAÇÃO (*OVERRULING*).

DEFENSORES NÃO SÃO ADVOGADOS PÚBLICOS. TEMA 1074 STF. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REGIME REMUNERATÓRIO IMPRÓPRIO. DESTINAÇÃO AO FUNDEP. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Da dicção do artigo 1.022 do CPC, abstrai-se que os embargos declaratórios destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) e a correção de erro material.

2. Considera-se omissão para efeito de cabimento de embargos de declaração a decisão judicial que viola uma das hipóteses arroladas no art. 489, § 1º, do CPC.

3. O STF, quando do julgamento do Tema 339, em sede de repercussão geral, manifestou-se definitivamente a respeito do artigo 93, IX, da CF, no sentido de se exigir que o acórdão ou decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente.

4. O efeito modificativo é atribuído aos embargos de declaração apenas em situações excepcionais, ou seja, somente se sanadas a contradição, a omissão ou a obscuridade, a alteração do julgado surgir como consequência necessária, bem como na ocorrência de erro material evidente ou de manifesta nulidade - o que está evidenciado na espécie e merece ser suprida por meio da presente insurgência.

5. Verifica-se, na espécie, que a decisão atacada não examinou todos os argumentos trazidos pelas partes capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão recorrida. Logo, configurada a existência de omissão, consubstanciada na necessidade de afastamento (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente do STJ do Recurso Especial (REsp) n. 1.710.155/CE, à luz do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC, motivo pelo qual deve ser sanado o vício apontado.

6. A Defensoria Pública é prevista constitucionalmente como instituição permanente e essencial à Justiça, detentora de autonomia funcional, financeiro-orçamentária e administrativa



(caput e §§ 3.º e 4.º do art. 134 e art. 168 da CRFB, c/c EC n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014), como órgão extrapoder, desvinculado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também a eles insubordinado, assim como às demais instituições do Sistema de Justiça.

7. Em que pese exercerem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, os defensores não são advogados públicos, porquanto possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. Precedente STJ.

8. O CPC formalizou expressamente a separação entre a advocacia e a Defensoria Pública em diversos dispositivos (artigos 3º, parágrafo 3º; 11, parágrafo único; 77, parágrafo 6º; 78; 144, III e parágrafo 1º; 156, parágrafo 2º; 207, parágrafo único; 220, parágrafo 1º; 234; 250, IV; 272, parágrafo 6º; 287 e parágrafo único II; 289; 334, parágrafo 9º; 360, IV; 362, parágrafo 2º; 425, IV; 610, parágrafo 2º; 695, parágrafo 4º; 733, parágrafo 2º; 784, IV; e 1.003).

9. O art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e o art. 1º, § 1º, I, da Lei Estadual n. 17.654/2012, asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais, no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com os arts. 46, III, e 130, III, da referida Lei Complementar, são destinadas na sua integralidade ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado (FUNDEP).

10. Os honorários advocatícios, por sua vez, possuem natureza alimentar de verba remuneratória, razão pela qual são devidos ao advogado particular e público, nos termos do art. 85 do CPC e Lei nº 8.906/1994.

11. O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, merece interpretação conforme a Constituição Federal para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.



12.O STF, no momento de julgamento do Tema 1074, fixou a tese no sentido de que: "é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

13.A inconstitucionalidade impugnada reside no teor do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do art. 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem verba de natureza alimentar destinadas tão somente aos advogados que encontram-se devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto, não estendem à Defensoria Pública.

14.Ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, razão pela qual é descabida a verba honorária para a pessoa jurídica da qual fazem parte.

15.Atribuir à verba honorária é descabida e ilegal, haja vista que os honorários advocatícios não têm caráter de pena, mas sim de remuneração do trabalho realizado do advogado (público ou privado) que representou a parte vencedora. A natureza jurídica remuneratória encontra-se inclusive explícita no parágrafo 14 do art. 85 do CPC.

16.Constatada na espécie a existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada para aplicar-lhes os efeitos modificativos e, conseqüentemente declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, quais sejam, o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO REFORMADO.

